



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005721/2003-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.026 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente ALFASTAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e confirmadas suas alegações pela diligência realizada, cabe o provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório remanescente discutido de R\$ 4.326.080,21, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº **1402-000.556 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** de 22 de fevereiro de 2018 (fls. 1817/1826).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 14 de abril de 2010 (fls. 182/188)¹ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 145/148) e manteve o deferimento apenas parcial do Pedido de Restituição (fls. 2), nos termos do r. Despacho Decisório da DIORT/EQPIR/DERAT/SP (fls. 134 a 142).

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Somente tem direito ao aproveitamento do IRRF de aplicações financeiras, se os rendimentos correspondentes ao IRF compuserem a base de cálculo do IRPJ na apresentação da DIPJ relativa ao ano de auferimento desses rendimentos.

REGIME DE COMPETÊNCIA

Não basta a contribuinte alegar que ofereceu à tributação, em anos anteriores, pelo regime de competência, rendimentos financeiros, cujo IRRF foi utilizado nas DIPJ de anos posteriores, sendo necessário a apresentação de comprovação desse oferecimento através de documentação idônea.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 191/203) rebatendo a decisão recorrida no que lhe foi desfavorável e, no mais, repisou os argumentos antes expendidos

Subindo os autos à apreciação desta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Seção, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, conforme excertos do voto condutor (Resolução nº **1402-000.556 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** de 22 de fevereiro de 2018 - fls. 1817/1826).

Cumprida a diligência, os autos voltam a julgamento com o Relatório de Diligência Fiscal elaborado pela Autoridade Tributária que presidiu o procedimento (fls. 1855/1880), manifestação da interessada acerca da mesma (fls. 1886/1889) e documentos acostados (fls. 1832/1854).

É relatório do essencial, em apertada síntese.

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

A discussão versa sobre o Pedido de Restituição na monta de R\$ 11.952.805,07, direta e exclusivamente originário de suposto salto negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, do período de 01/01/2001 até 16/08/2001, quando houve cisão parcial da empresa.

Mais especificamente, o saldo negativo que formou o crédito estampado no PER em questão é composto de retenções de IRRF e estimativas mensais, sendo o pedido parcialmente deferido por não ter a Contribuinte demonstrado o oferecimento à tributação de montante compatível com o rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras nas DIRF, especificamente em relação às receitas de aplicações financeiras:

Nas suas peças recursais a recorrente insiste haver regularidade nos procedimentos de reconhecimento de receita de aplicações financeiras, explicando sua dinâmica e a correspondente orientação fazendária a respeito do tema, prosseguindo com a demonstração detalhada, individualizada por período de registro, da oferta a tributação de todos os rendimentos sujeitos ao IRRF.

Em acréscimo, ratifica que os valores retidos pelo Banco Bradesco S/A montam R\$ 16.325.673,83 e acosta centenas de documentos, dentre eles DIPJ, os registros em Livros Razão dos períodos correspondentes e planilhas explicativas. Ainda, antes da remessa dos autos a este E. CARF e sorteio para relatar, foram apresentadas petições complementares (fls. 413 a 1816), cópias de Livros Razão e Diários, Balancetes, comprovantes de rendimentos, comprovantes de retenção de IRRF e planilhas.

Pois bem, em resumo, do pleito original de R\$ 11.952.805,07, foi deferido pela DERAT/SP (DD – fls. 137/142) o montante de R\$ 7.626.724,86, restando em debate o valor remanescente de R\$ 4.326.080,21.

Como visto, portanto, o único tema controverso dos autos é a regular oferta a tributação dos rendimentos objeto do IRRF, como declarado na DIPJ especial/cisão 2001 da contribuinte, que formou o saldo negativo que deu ensejo ao crédito pleiteado, sendo a ausência de sua comprovação a efetiva justificativa material do r. Despacho Decisório para apenas homologar parcialmente o pleito de restituição, lembrando que as demais reduções do valor total do crédito pretendido foram meras subtrações de compensações já efetuadas antes da apresentação do PER, inclusive esclarecidas pela recorrente. Igualmente, a contribuinte alega que o valor de retenções efetuadas pelo Bradesco S/A foi maior do que considerado no r. Despacho Decisório.

Posto isso, não existem debates ou divergências de Direito nos autos, dependendo sua resolução de pura questão probante, motivo da conversão do julgamento em diligência, conforme fragmentos do voto condutor (Resolução - fls. 1824/1826):

“O caso em tela tem como única finalidade a homologação, a confirmação, da existência (e sua precisa quantificação) de um suposto direito já informado ao Fisco, diferente da relação litigiosa dos debates, muitas vezes de cunho jurídico, empreendidos sobre as exações lançadas por Auto de Infração. Até o interesse recursal da Fazenda Nacional é distinto em casos de restituição e compensação.

Também, como já mencionado, em relação às petições complementares ao Recurso Voluntário, em não havendo a preclusão recursal e, principalmente, por não ter sido praticado qualquer outro ato processual entre a oposição desse apelo e a juntada desses documentos, não se justifica distinção com aqueles acostados na própria peça.

Frise-se, por fim, que esta C. 2ª Turma Ordinária vem, há muito, em sua jurisprudência, aceitando a juntada, posterior à defesa inaugural, de novas provas, procedendo ao seu conhecimento quando pertinentes ao convencimento de seus Julgadores.

Dessa forma, aceita-se a documentação acostada aos autos, após a Manifestação de Inconformidade, devendo dela se conhecer.

Contudo, diante da tamanha extensão probatória do feito, superando um milhar de documentos, que ainda não foram devidamente processados ou analisados, mostra-se razoável e prudente o envio dos autos à Unidade Local, para o processamento de tais informações e provas, antes da derradeira apreciação das razões recursais.

Em assim se procedendo, o conteúdo técnico e probatório de tais registros seriam submetido o crivo analítico técnico da mesma Unidade Fiscal que procedeu à não homologação da parcela litigiosa do crédito em questão.

E especialmente no que tange à alegação da Contribuinte de que os registros contábeis dos rendimentos sujeitos ao IRRF que formou seu saldo negativo e a sua inclusão em declarações tributárias deu-se em períodos diversos, anteriores a 2001, tal arguição é plenamente plausível e se justifica pelo reflexo da dinâmica financeira de diversos investimentos, sua modalidade de remuneração e resgate, em comunhão com a metodologia do regime

contábil de competência, como já verificado em inúmeros outros processo de mesma matéria.

Posto isso, deve ser confirmada a integral oferta ou não de tais valores a tributação, como alega-se estar expresso no conjunto probatório trazido aos autos.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência (...)”.

Baixados à Unidade da RFB, os autos voltaram devidamente instruídos pela Autoridade Tributária condutora do procedimento, com o Relatório de Diligência Fiscal pertinente (fls. 1855/1880), manifestação da interessada acerca da mesma (fls. 1886/1889) e documentos acostados (fls. 1832/1854).

Pela clareza e profundidade das pesquisas e informações presentes no referido Relatório, reproduzo os fragmentos mais relevantes que suprem as dúvidas levantadas quando do julgamento inicial e que culminou com a conversão em diligência (fls. 1855/1880):

“Conforme determinado no item 1.3 acima, as verificações serão organizadas por ano-calendário, iniciando-se por 1998, que, de acordo com o cadastro do contribuinte no sistema CNPJ, trata-se do ano de abertura da empresa.

ANO-CALENDÁRIO 1998

Em consulta ao sistema CNPJ, observa-se que o contribuinte Alfastar Participações Ltda., CNPJ 02.809.496/0001-74 tem como data de abertura 15/10/1998. Ou seja, constata-se que as cópias apresentadas do Livro-Razão e Livro Diário abrangem todo o período desde o início das atividades até a data da cisão parcial ocorrida em 16/08/2001, que marca o encerramento do período de apuração do crédito pleiteado neste processo.

Às Fls. 420 a 428, o contribuinte anexou planilha de composição contábil das receitas declaradas nas DIPJ 1999 (AC 1998) a 2001. As partes que se referem ao AC 1998 são as que seguem:

(...)

Como pode se verificar, as datas, valores de aplicação e a renda mensal considerando o regime de competência então coerentes com as informações constantes dos livros diário (fls. 438 a 488) e razão analítico (fls. 268 a 270), cujos trechos correspondentes são os que seguem:

(...)

Verifica-se que as planilhas de composição contábil das receitas declaradas em DIPJ anexadas pelo requerente também estão coerentes com os lançamentos no livro diário relativos aos rendimentos de aplicações financeiras transferidos para o encerramento do exercício (fl. 471), Demonstrativo de Resultados (fl. 482) e livros razão (fls. 268 a 270):

(...)

Por fim, observa-se que o total dos rendimentos de aplicações financeiras considerando o regime de competência (R\$ 565.446,76 + R\$ 27.259.863,37 + 19.174.430,37 + 6.334.805,12 = 53.334.545,62), constantes das planilhas e livros contábeis apresentados, é igual ao informado na DIPJ ex. 1999 (AC 1998) (fl. 235), sinalizando que foram devidamente oferecidos à tributação:

CNPJ 02.809.496/0001-74		DIPJ 1999	Pag. 5
Ficha 07 - Demonstração do Resultado			
DISCRIMINAÇÃO	Valor		
01.Receita da Export. Incent. Produtos-BEFIEX até 31/12/87	0,00		
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00		
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00		
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00		
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00		
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00		
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00		
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00		
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00		
10.Receita da Atividade Rural	0,00		
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00		
12.(-)ICMS	0,00		
13.(-)COFINS	0,00		
14.(-)PIS/PASEP	0,00		
15.(-)ISS	0,00		
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00		
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES EM GERAL	0,00		
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00		
19.LUCRO BRUTO	0,00		
20.Variações Monetárias Ativas	0,00		
21.Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável	0,00		
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	129.276,00		
23.Outras Receitas Financeiras	53.334.545,62		

ANO-CALENDÁRIO 1999

Como já explicado, às Fls. 420 a 428 o contribuinte anexou planilha de composição contábil das receitas declaradas nas DIPJ 1999 (AC 1998) a 2001. As partes que se referem ao AC 1999 são as que seguem:

(...)

Assim como ocorrido em relação ao ano-calendário 1998, as datas, valores de aplicação e a renda mensal considerando o regime de competência estão coerentes com as informações constantes dos livros diário (fls. 489 a 688) e razão analítico (fls. 313 a 320).

Seguem excertos do Livro Diário referentes aos valores transferidos para o encerramento do exercício (fls. 667 a 668):

(...)

Às fls. 313 a 320 foram acostadas cópias do Livro Razão relativas às contas de aplicações financeiras em comento. Pode-se lá verificar também que os valores lançados são coerentes com os do Livro Diário e da planilha apresentada pelo contribuinte.

Por fim, observa-se que o total dos rendimentos de aplicações financeiras considerando o regime de competência (R\$ 5.265.596,31 + 118.281.907,21 + 140.759.519,96 + 11.452.424,76 + 83.489.238,79 = 359.248.687,03), constantes das

planilhas e livros contábeis apresentados, é inferior em R\$ 43.685,70 ao informado na DIPJ ex. 2000 (AC 1999) (fl. 275). Segundo explicação à fl. 17, essa diferença é relativa Variações Monetárias Ativas, também tributadas na “linha 24 – Outras Receitas Financeiras” na DIPJ.

CNPJ 02.809.496/0001-74		DIPJ 2000	Pag. 5
Ficha 07A - Demonstração do Resultado			
Discriminação	Valor		
01.Receita da Export. Incent. Produtos-BEPIEX até 31/12/87	0,00		
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00		
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00		
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00		
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00		
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00		
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00		
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00		
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00		
10.Receita da Atividade Rural	0,00		
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00		
12.(-)ICMS	0,00		
13.(-)COFINS	0,00		
14.(-)PIS/PASEP	0,00		
15.(-)ISS	0,00		
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00		
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00		
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00		
19.LUCRO BRUTO	0,00		
20.Variações Cambiais Ativas	0,00		
21.Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade	37.169.111,42		
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00		
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	6.829.863,40		
24.Outras Receitas Financeiras	359.292.372,73		

Ante o exposto, constata-se pela documentação acostada ao processo que os rendimentos das aplicações financeiras foram devidamente oferecidos à tributação no ano-calendário 1999.

ANO-CALENDÁRIO 2000

Seguem planilhas de composição contábil das receitas declaradas nas DIPJ 2001 (AC 2000) apresentadas pelo contribuinte e anexadas às fls. 420 a 428:

(...)

Assim como nos anos anteriores, as datas, valores de aplicação e a renda mensal considerando o regime de competência estão coerentes com as informações constantes dos livros diário (fls. 689 a 875) e razão analítico (fls. 360 a 367).

Segue telas extraídas do Livro Diário referente aos valores transferidos para o encerramento do exercício (fls. 867 a 868):

(...)

Às fls. 360 a 367 foram anexadas cópias do Livro Razão relativas às contas de aplicações financeiras em comento. Como no ano anterior, pode-se verificar também que os valores lançados são coerentes com os do Livro Diário e da planilha apresentada pelo contribuinte.

Por fim, observa-se que o total dos rendimentos de aplicações financeiras considerando o regime de competência (R\$ 5.466.638,53 + 60.728.553,33 + 49.561.812,29 + 969.624,73 = 116.726.628,88), constantes das planilhas e livros contábeis apresentados, é inferior em R\$ 6.801.114,61 ao informado na DIPJ ex. 2001 (AC 2000) (fl. 325). Segundo explicação à fl. 418, essa diferença é relativa a Juros

Sobre Empréstimos (11.793,85) e Variações Monetárias Ativas (6.789.323,76), também tributadas na “linha 24 – Outras Receitas Financeiras” na DIPJ.

CNPJ 02.809.496/0001-74		DIPJ 2001 Pag. 5	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado			
Discriminação		Valor	
01.Receita da Export. Incent. Produtos-BEFIEX até 31/12/87		0,00	
02.Crédito-Prêmio de IPI		0,00	
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções		0,00	
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas		0,00	
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		0,00	
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria		0,00	
07.Receita da Revenda de Mercadorias		0,00	
08.Receita da Prestação de Serviços		0,00	
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
10.Receita da Atividade Rural		0,00	
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		0,00	
12.(-) ICMS		0,00	
13.(-)COFINS		0,00	
14.(-)PIS/PASEP		0,00	
15.(-) ISS		0,00	
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		0,00	
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES		0,00	
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos		0,00	
19.LUCRO BRUTO		0,00	
20.Variações Cambiais Ativas		0,00	
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		2.423.763,40	
22.Ganhos em Operações Day-Trade		0,00	
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		2.528.355,00	
24.Outras Receitas Financeiras		123.527.743,49	

Isto posto, pelos elementos anexados ao processo, constata-se que os rendimentos das aplicações financeiras foram devidamente oferecidos à tributação no ano-calendário 2000.

ANO-CALENDÁRIO 2001 – Cisão Parcial - 01/01/2001 a 16/08/2001

Trata-se do período relativo ao Saldo Negativo pleiteado no presente processo. Seguem planilhas de composição contábil das receitas declaradas nas DIPJ 2001 (01/01/2001 a 16/08/2001 – Cisão Parcial) apresentadas pelo contribuinte e anexadas às fls. 420 a 428:

(...)

Novamente as datas, valores de aplicação e a renda mensal considerando o regime de competência então coerentes com as informações constantes dos livros diário (fls. 816 a 1117) e razão analítico (fls. 401 a 407).

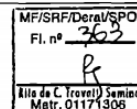
Segue telas extraídas do Livro Diário referente aos valores transferidos para o encerramento do exercício (fl. 1020):

(...)

Às fls. 401 a 407 foram anexadas cópias do Livro Razão relativas às contas de aplicações financeiras em comento. Como nos anos anteriores, pode-se verificar que os valores lançados são coerentes com os do Livro Diário e da planilha apresentada pelo contribuinte.

Por fim, observa-se que o total dos rendimentos de aplicações financeiras considerando o regime de competência (2.927.324,20 + 21.944.030,76 + 30.927.516,98 + 3.950.913,35 = 59.749.785,29), constantes das planilhas e livros contábeis apresentados, é inferior em R\$ 3.912.795,66 ao informado na DIPJ ex. 2001 (01/01/2001 a 16/08/2001 – Cisão Parcial) (fl. 372). Segundo explicação à fl. 418, essa diferença é relativa a Variações Monetárias Ativas, também tributadas na “linha 24 – Outras Receitas Financeiras” na DIPJ.

CNPJ 02.809.496/0001-74		DIPJ 2001	Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado			
Discriminação	Valor		
01.Receita da Export. Incent. Produtos-BEFIEX até 31/12/87	0,00		
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00		
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00		
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00		
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00		
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00		
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00		
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00		
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00		
10.Receita da Atividade Rural	0,00		
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00		
12.(-)ICMS	0,00		
13.(-)COFINS	0,00		
14.(-)PIS/PASEP	0,00		
15.(-)ISS	0,00		
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00		
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00		
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00		
19.LUCRO BRUTO	0,00		
20.Variações Cambiais Ativas	0,00		
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00		
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00		
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00		
24.Outras Receitas Financeiras	63.662.580,95		



Ante o exposto, e pelos elementos anexados ao processo, constata-se que os rendimentos das aplicações financeiras foram devidamente oferecidos à tributação no ano-calendário 2001.

DO VALOR RETIDO PELO BANCO BRADESCO S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12)

Em consulta ao sistema DIRF, cujos extratos foram anexados às fls. 1832 a 1854, constata-se que os valores retidos e declarados pelo Banco Bradesco S/A em 2001 são idênticos aos dos comprovantes de retenção apresentados pelo contribuinte (fls. 435 a 437), conforme planilhas abaixo:

(...)

Como a cisão parcial se deu em 16/08/2001, é incontroverso que as retenções na fonte ocorridas até julho/2001 podem ser aproveitadas na dedução do imposto e/ou composição do saldo negativo de IRPJ no período abrangido pelo presente Pedido de Restituição.

Quanto aos valores retidos em agosto/2001, o contribuinte apresentou a seguinte planilha indicativa da divisão à fl. 175:

(...)

Como pode se observar, do total retido pelo Bradesco em agosto/2001, R\$ 98.198,23 foram utilizados no período anterior à cisão parcial, e o restante, no montante de R\$ 394.762,68, foram atribuídos ao período posterior.

Nesse sentido, utilizando esta divisão, o contribuinte apresentou outra planilha demonstrativa de todas as retenções do ano-calendário 2001 (fl. 174):

(...)

Em consulta às cópias do Livro Diário referentes ao mês de agosto/2001, do período de 01/08/2001 a 16/08/2001, anexadas às fls. 1011 a 1022, foram localizados diversos lançamentos a débito na conta "IRF s/ Aplicações Financeiras", totalizando o valor de

R\$ 98.198,23, o que explica a divisão efetuada pelo contribuinte e constante das planilhas acima, conforme segue:

(...)

Ante o exposto, face as informações prestadas em DIRF e pela documentação anexada pelo contribuinte, entende-se que deve ser considerado a título de retenção na fonte de IR pelo Banco Bradesco S/A o total de R\$ 16.325.673,83, que corresponde ao valor de R\$ 16.227.475,60 referente à soma das retenções ocorridas entre janeiro/01 e julho/01, somado a R\$ 98.198,23 correspondentes às retenções ocorridas em agosto/2001 até o dia 16/08, data da cisão parcial e final do período de apuração do crédito ora pleiteado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comparando o total dos rendimentos tributáveis provenientes de aplicações financeiras informados em DIRF por fontes pagadoras com os valores oferecidos à tributação pelo contribuinte em DIPJ desde a abertura do CNPJ (outubro/1998) até a data da cisão parcial ocorrida em 16/08/2001, constata-se congruência entre as informações prestadas nas declarações, conforme segue:

ANO-CALENDÁRIO	DIRF	DIPJ
	REND. TRIB.	REND. TRIB.
1998	3.408.732,59	53.334.545,62
1999	382.004.322,44	359.248.687,03
2000	113.081.832,23	116.738.419,73
2001 *	84.228.575,36	59.749.785,29
TOTAL	582.723.462,62	589.071.437,67
* até 16/08/2001		

Os valores acima consideram apenas os rendimentos provenientes de aplicações financeiras. Do total de “Outras Receitas Financeiras” informadas em DIPJ, foram subtraídos os valores relativos a Variações Monetárias Ativas, conforme planilhas anexadas pelo contribuinte às fls. 417 e 418. Ainda assim, os valores oferecidos à tributação foram um pouco superiores aos declarados em DIRF por fontes pagadoras, **o que sugere a inexistência de rendimentos oriundos de investimentos financeiros à margem da contabilidade.**

Ante o exposto, e diante de toda a documentação anexada ao processo e considerando as análises efetuadas e estampadas neste relatório, confirma-se a realização das retenções provenientes de aplicações financeiras aproveitadas pelo contribuinte na composição do Saldo Negativo pleiteado no presente processo, e conclui-se que há elementos indicativos suficientes de que os rendimentos tributáveis correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação”. (negrito).

Cientificada da conclusão da diligência e do teor do Relatório conclusivo, a recorrente acostou petição (fls. 1886/1889) concordando com o trabalho fiscal (“*Pelo exposto, reiterando a sua expressa concordância com o relatório de diligência fiscal, a Recorrente reitera o pedido de recebimento e total provimento do seu recurso voluntário no âmbito do CARF, reformando-se a decisão proferida pela DRJ, para os fins de reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo*”).

de IRPJ de 2001, tendo em vista a demonstração analítica e exaustiva do oferecimento à tributação de todas as receitas financeiras auferidas pela Recorrente”).

Portanto, pela profundidade da diligência fiscal realizada e sem necessidade de maiores digressões, restou atestado que as alegações da recorrente tinham fundamento, merecendo seja provido seu RV.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelo que consta nos autos e à vista da diligência realizada, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório remanescente discutido de R\$ 4.326.080,21, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone